

PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a vedação à contratação e à posse em cargo público de pessoas sujeitas a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-874/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a vedação à contratação e à posse em cargo público de pessoas sujeitas a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à contratação e a posse em cargo público de pessoas sujeitas a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art.	7°	 						

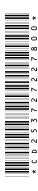
Parágrafo único. Não se dará posse à pessoa que esteja sujeita a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso". (NR)

Art. 3° Acrescente-se os seguintes incisos VII e VIII ao art. 14 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021:

"Art. 14	 	 	

VII – pessoa física que esteja sujeita a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra a criança, o adolescente ou o idoso.





......" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende criar mecanismos para impedir a posse em cargo público e a contratação de pessoas que estejam sujeitas a medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica ou contra crianças, adolescentes ou idosos.

Segundo a última edição do Atlas da Violência, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas na última década analisada (2012-2022), cerca de 50 mil mulheres foram assassinadas no Brasil e quase 1 milhão de crianças e adolescentes foram vítimas de violência. Além disso, inúmeros são os casos de violência física e psicológica contra idosos. Tais constatações apenas reforçam a necessidade de agravamento da punição aos indivíduos agressores.

Não obstante a importância da esfera penal para a punição a tais tipos de delito, é possível a utilização concomitante de outros instrumentos sancionadores para a repressão de condutas ilícitas, tendo em vista a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

No caso, entendemos que a proibição de que infratores tomem posse em cargo público ou sejam contratados pela Administração Pública é medida adequada para o combate à criminalidade contra setores vulneráveis da sociedade. No caso das contratações públicas por meio de licitação, entendemos mais adequado que a vedação em questão se restrinja apenas às pessoas jurídicas individuais ou unipessoais, como forma de observância do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024.





É inadmissível que verbas públicas sejam direcionadas ao pagamento de criminosos. O dinheiro público deve ser utilizado para apoio e incentivo de atividades benéficas à sociedade.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17783







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133